

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 191, DE 2000
(APENSOS: PEC nº 271, de 2000, PEC nº 152, de 2003, PEC nº 268, de 2008
e PEC nº 363, de 2009)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES e outros

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Alceu Collares e outros, com o desiderato de alterar a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para dar-lhe a redação que o dispositivo tinha anteriormente à vigência da PEC nº 20.

Correm com ela apensadas quatro outras proposições:

- A. a **PEC nº 271, de 2000, do Deputado Wagner Salustiano e outros**, de idêntico teor à PEC nº 191, de 2000;
- B. a **PEC nº 152, de 2003, do Deputado Milton Cardias e outros**, que altera o dispositivo constitucional para permitir, além do trabalho na condição de aprendiz, que o maior de quatorze anos possa trabalhar para custear seus estudos;
- C. as **PECs nº 268, de 2008, do Deputado Celso Russomano e outros, e 363, de 2009, do Deputado Alex Canziani e outros**, respectivamente, idênticas, com o objetivo de reduzir

a idade para o trabalho de dezesseis para quatorze anos e, também, o trabalho a partir dos doze anos na condição de aprendiz.

É o relatório.

II - VOTO

Com a aprovação da proposta principal, ao invés de proibirmos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito **e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; estaríamos proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Estaríamos, com isso, regredindo à previsão normativa do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de antes da revisão constitucional feita por intermédio da Emenda Constitucional nº 20, o que ofende, de forma flagrante, o “princípio do não retrocesso social”.

A inclusão de tal proibição na ordem jurídica deu-se para impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno, e, por consequência, a supressão de normas de justiça social.

Canotilho, a respeito do princípio da proibição de retrocesso social ensina que:

“O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.”¹

¹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998, p. 321.

Trata-se, pois, de princípio que nos impõe a aplicação progressiva dos direitos sociais, visando à garantia e progresso de conquistas alcançadas pela sociedade, sem possibilidade de retrocedermos a estágio de desenvolvimento social anterior.

Este princípio foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Pacto de São José da Costa Rica e caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, garantindo ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico, de forma que, por isso, a proposta ofende, além do disposto nos §§2º e 3º do art. 5º, também o §4º do art. 60, todos da Constituição Federal.

Dizem os §§ citados do art. 5º, *verbis*:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

De sua vez, dizem os arts. 26 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica:

“Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

“Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

Considerando que a norma proposta traduz retrocesso social quanto a conquista de direito fundamental do cidadão trabalhador brasileiro, é norma tendente à abolição do direito e garantia fundamental à proibição de qualquer trabalho, no mínimo, a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, no mínimo, a partir de quatorze anos, ferindo, portanto, o ínsito no §4º do art. 60.

O mesmo se aplica às PECs nº 271, de 2000, do Deputado Wagner Salustiano (e outros), de idêntico teor à PEC nº 191, de 2000; e a PEC nº 152, de 2003, do Deputado Milton Cardias (e outros), que altera o dispositivo constitucional para permitir, além do trabalho na condição de aprendiz, que o maior de quatorze anos possa trabalhar para custear seus estudos.

Na mesma linha, as PECs nº 268, de 2008, do Deputado Celso Russomano (e outros), e nº 363, do Deputado Alex Canziani (e outros). Incidem na mesma inconstitucionalidade, quando reduzem ainda mais a idade para que crianças possam ingressar no mercado de trabalho, a partir dos doze anos, na condição de aprendiz, ou mesmo quando admite o trabalho de maior de quatorze anos para custear os estudos, sem ser na condição de aprendiz.

Assim, considerando a proibição do retrocesso social uma das mais importantes conquistas do Constitucionalismo brasileiro, uma vez que favorece, fortalece e perfectibiliza a sustentação dos direitos fundamentais em nosso Estado Democrático de Direito, manifesto-me pela inadmissibilidade das PECs nºs 191, de 2000, 271, de 2000, 152, de 2003, 268, de 2008 e 363, de 2009, por ofensa aos §§2º e 3º do art. 5º c/c §4º do art. 60, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ